RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 903.218 MATO GROSSO DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) :ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Mato

GROSSO DO SUL

RECDO.(A/S) :ALEXANDRE JUNIOR COSTA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E

OUTRO(A/S)

DECISÃO

EXTRAORDINÁRIO RECURSO COMAGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO *IMPOSSIBILIDADE* DE EXTINTA. REEXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA Ν. 280 DO*SUPREMO* TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDORES PÚBLICOS – GRUPO DA SAÚDE – PROGRESSÃO FUNCIONAL – LEGALIDADE – CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO DE TODOS OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO DIREITO – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – CUMPRIMENTO DO INTERSTÍCIO NA VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 1.102/90 – DIREITO ADQUIRIDO –

ARE 903218 / MS

VANTAGEM CALCULADA SOBRE O VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO ACRESCIDO DAS VANTAGENS DE CARÁTER PERMANENTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

De acordo com a Lei Estadual nº 2.065/99 o servidor não tem direito à progressão funcional pelo simples decurso do tempo de serviço, pois além deste requisito existem outros critérios a serem observados no caso, a exemplo da existência de vaga, do resultado da avaliação de desempenho anual e do atendimento dos requisitos de experiência e ou capacitação estabelecidos em regulamento específico.

Em respeito ao direito adquirido daqueles que haviam cumprido o interstício necessário para o recebimento do adicional por tempo de serviço – ATS antes da entrada em vigor da nova lei (2.157/2000), deve permanecer a fórmula de incidência prevista anteriormente, ou seja, a gratificação deve incidir sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens de caráter permanente".

2. O Agravante afirma ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 5°, incs. XXXV, LIV e LV, e 37, inc. XIV, da Constituição da República e art. 17 do Ato dos Disposições Constitucionais Transitórias.

Argumenta que,

"segundo o acórdão, os adicionais, ainda que pagos após a EC 19/98, mas relativos a quinquênios formados antes da Lei 2.157/00, serão calculados sobre vencimento base e vantagens permanentes, o que implica em cálculo de verba sobre verba, pois o valor do ATS será composto de verbas além do vencimento-base. Ocorre que tal cômputo implica em clara violação ao art. 37, XIV, da CF, com a redação que lhe foi dada pela EC 19/98.

Destaque-se que a regra acima deve ter aplicação mesmo aos servidores que ingressaram antes da nova redação dada pela EC 19/98 e antes da alteração legislativa que, incontroversamente, alterou a fórmula de cálculo do ATS, em harmonia com a norma constitucional. Ademais, também tem aplicação, assim como a referida Lei 2.175/00, aos quinquênios completados antes.

Isso por força da previsão do art. 17 do ADCT, que também foi

ARE 903218 / MS

violado pelo acórdão ".

3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de incidência das Súmulas ns. 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

- 4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.
- **5.** A apreciação do pleito recursal demandaria o reexame da legislação infraconstitucional local aplicável à espécie (Leis estaduais ns. 2.065/99 e 2.157/2000), procedimento inadmissível de ser validamente adotado nessa via processual. Incide na espécie a Súmula n. 280 deste Supremo Tribunal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. 1. Hipótese em que a resolução da controvérsia demandaria a análise de legislação infraconstitucional, procedimento inviável nesta fase recursal. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI n. 851.387-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 15.9.2015).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. FORMA DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LEIS ESTADUAIS N. 1.102/90 E 2.157/2000. Arts. 5°, XXXVI, e 37, XIV, da CF/88. OFENSA INDIRETA. I - A Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontram na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6°). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello). II - A apreciação do recurso extraordinário, no que

ARE 903218 / MS

concerne à alegada ofensa ao art. 37, XIV, da Constituição, encontra óbice na Súmula n. 279 do STF. III - A ofensa à Constituição, acaso existente, seria reflexa, o que inviabiliza o recurso extraordinário. IV - Agravo regimental improvido" (RE n. 461.286-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 15.9.2006).

"CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. LEIS ESTADUAIS 1.102/90, 2.065/99 E 2.129/00. I. - Questão decidida com base em fundamento infraconstitucional, leis do estado de Mato Grosso do Sul, que não integram o contencioso constitucional. II. - Agravo não provido" (RE n. 414.469-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 24.2.2006).

Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 544, § 4º, inc. II, al. *a*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora